

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: N° 1785/84

INTERESSADO : AMICO HIRATSUKA E HELENA SHETSUKO HIRATSUKA

ASSUNTO : CONSULTA - CURSO DE CABELEIREIROS

RELATOR : CONS° Pe. LIONEL CORBEIL

PARECER CEE : 1754 / 84 - CESG - APROVADO EM / /84

### 1. HISTÓRICO:

Sebastião Marcondes da Silva, brasileiro, casado, bacharel em Direito, residente na Rua Tangará n° 200, Ibirapuera/Capital, dirigiu diretamente a este Conselho uma consulta, cujo teor é o seguinte:

"O Procurado por AMICO HIRATSUKA, brasileira, casada, professora diplomada pela Federação das Escolas Profissionais de Cabeleireiros e Similares do Estado de São Paulo, após aprovação em todas as matérias do curso de Cabeleireiro, estabeleceu-se com Escola Profissional de Cabeleireiros na cidade de Taubaté, neste Estado, na Rua Eugênio Câmara Leal n° 33, com a indispensável licença expedida pela Prefeitura local para funcionamento do curso ou, melhor, da Escola Profissional de cabeleireiros.

2) Igualmente, sua irmã, HELENA SHETSUKO HIRATSUKA, brasileira, solteira, professora de Cabeleireiros, submetida às mesmas provas, no mesmo estabelecimento livre de ensino, estabeleceu-se com Escola Profissional de Cabeleireiros na cidade de Mogi das Cruzes, deste Estado, na Rua Professor Flaviano de Mello, 822, onde ministra aulas para formação profissional dos respectivos alunos, fornecendo aos aprovados documento de conclusão de curso que os habilitam a exercer a profissão de cabeleireiros, manicure, pedicure, etc. para o fim de poderem trabalhar em salão de beleza.

### OBJETO DA CONSULTA:

A pressão que sofrem por parte de pessoas menos avisadas ou por ignorância ou má-fé, no exercício de suas profissões, como dirigentes de Escolas de Cabeleireiros, levou-o a esta consulta. Bem sabe o consulente que tais cursos de cabeleireiros não são do sistema de nível do ensino sujeito à legislação específica, posto que as aulas que ministram, nos termos da legislação vigente, com as indispensáveis licenças das Prefeituras Municipais, não correspondem aos cursos regulares ou supletivos.

O consulente não vê na legislação vigente qualquer obrigação do registro de seus cursos em qualquer órgão federal, estadual ou municipal, que não aquele mencionado nos incisos I e II.

Assim sendo, consulto ESSE Colendo Conselho sobre as obrigações que teria em relação ao sistema educacional, reiterando o fato de que se trata de curso livre, com vistas exclusivas à formação de profissionais na área de cabeleireiros e similares".

## 2. APRECIÇÃO:

O curso, de que trata o protocolado, não se enquadra necessariamente nos termos da legislação de ensino em vigor no Estado de São Paulo (Deliberação CEE nº 23/83).

Não depende, nesse sentido, de autorização de qualquer órgão do sistema educacional para instalação, funcionamento e reconhecimento, sendo considerado como "curso livre", não se sujeitando, pois, às normas baixadas pelo sistema estadual de ensino.

Trata-se, portanto, de curso com "vistas exclusivas à formação de profissionais na área de cabeleireiros e similares".

Enquanto curso livre, não pode expedir certificados válidos para fins de registro profissional junto aos órgãos competentes ou dar direito a prosseguimento de estudos.

Assim, com relação ao sistema educacional de São Paulo, como curso livre, não há outra obrigação a ser cumprida, a não ser quanto aos critérios de fixação e reajuste de semestralidade, taxas e contribuições cobradas dos alunos.

## 3. CONCLUSÃO:

Responda-se às Sras. AMICO HIRATSUKA e HELENA SHETSUKO HIRATSUKA, através do Sr. Sebastião Marcondes da Silva que, com relação ao "Curso de Cabeleireiros, objeto da consulta, isto é, como curso livre sem expedição de certificados válidos para fins de registro profissional ou de prosseguimento de estudos, não há outra obrigação a ser cumprida junto ao sistema estadual de ensino, a não ser quanto aos critérios de fixação e reajuste de semestralidades, taxas e contribuições a serem cobradas dos alunos.

a) CONSº Pe. LIONEL CORBEIL

Relator

## 4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como sou Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: César Augusto Teixeira de Carvalho, Hélio Jorge dos Santos, Heitor Pinto e Silva Filho, Pe. Lionel Corbeil, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, aos 10 de outubro de 1984

a) CONSº RENATO ALBERTO T. DI DIO  
no exercício da Presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 31 de outubro de 1984.

a) CONS° CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO

PRESIDENTE